Penal e Processual Penal. Conflito Negativo de Competência. Crimes de tráfico e organização criminosa. Denúncia original apresentada pelo representante ministerial com atuação na comarca de Coroatá. Remessa dos autos pela autoridade judicial de Coroatá para a Vara Especial Colegiada de Crimes Organizados. Reformulação da denúncia. Nova peça acusatória. Não vinculação da opinio delicti. Independência funcional do órgão acusador. Cisão processual. Conflito conhecido e julgado improcedente. Declarada a competência da 1ª Vara da comarca de Coroatá. 1. Conflito negativo de competência instaurado em razão da divergência quanto à configuração dos delitos de organização criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes em relação aos 59 (cinquenta e nove) indiciados nos autos do processo n. 0000168-43.2020.8.10.0035. 2. Em que pese o entendimento da juíza suscitante, não há nenhuma irregularidade no oferecimento de uma nova denúncia por parte do representante ministerial com atuação na Vara Especial Colegiada de Crimes Organizados, nem tampouco no fato de não ter ratificado os termos da denúncia anteriormente apresentada na comarca de Coroatá, à luz do princípio da independência funcional, ex vi do art. 127,  $\S 1^{\circ}$ , da CF/88. 3. Da mesma forma, inexiste ilegalidade na decisão oriunda da Vara Especial Colegiada de Crimes Organizados, que, ao receber a denúncia, reconheceu sua incompetência para processar e julgar fatos imputados a 36 (trinta e seis) indiciados que não se relacionam com organização criminosa. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para declarar a competência da 1º Vara da comarca de Coroatá/MA. (ConfJurisd 0823153-10.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/10/2023)